



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.957

Recurso nº 45.106 - IRF - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente ASSOCIAÇÃO DE LAZER DOS FUNCIONÁRIOS DA ACESITA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

IRF - ANO DE 1983 - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DIRF ANUAL - "Se a DIRF anual for apresentada fora do prazo, porém antes de qualquer procedimento "ex-officio", a multa equivalente a 10 ORTN's, ao mês calendário ou fração, será reduzida à metade."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE LAZER DOS FUNCIONÁRIOS DA ACESITA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-019.027/84-45

RECURSO Nº: 45.106

ACÓRDÃO Nº: 101-75.957

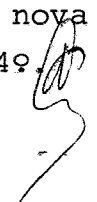
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE LAZER DOS FUNCIONÁRIOS DA ACESITA

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de fls. 02, foi exigido da Associação de Lazer dos Funcionários da Acesita, o recolhimento da multa no valor de Cr\$ 268.005, cominada pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude do atraso ocorrido na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf), relativa ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

Irresignada com a exigência, a interessada ingressou com a impugnação de fl. 01, onde alega que a multa imposta é sobremaneira onerosa, por isso que, conforme comprova com a cópia da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) às fls. 06, um único beneficiário foi arrolado, cujo imposto retido foi inferior à multa que lhe está sendo exigida. Pelo fato de ter sido a obrigação acessória satisfeita antes de qualquer procedimento de ofício, requer o cancelamento da Notificação, invocando o instituto da equidade, indicando como situação paradigma, aquela apontada na IN/SRF nº 003 de 19/01/83.

Pela decisão de fls. 9/11, a autoridade monocrática de 1º grau manteve a exigência por considerar que o procedimento fiscal guardou consonância com o art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, §§ 3º e 4º.



Acórdão nº 101-75.957

Postulando a reforma da aludida decisão, a notificada apresentou as razões de fls. 15/16, na qual reafirma que o atraso verificado na entrega da DIRF do estabelecimento da filial nenhum prejuízo trouxe para a administração do imposto. Aduz que, evidentemente, ante a lacuna das normas que disciplinam o cumprimento da obrigação acessória não satisfeita no prazo regulamentar, importa seja ela suprida, com a extensão do campo de incidência da Instrução Normativa invocada e de seus efeitos ao caso concreto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsto no art. 11 do Decreto-lei número 1.968/82, combinado com o art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, a pessoa física ou jurídica, a partir do exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal, os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, informação essa que deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela SRF (DIRF).

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

Na espécie dos autos, a DIRF anual somente foi entregue à S.R.F. na data de 17/04/84 (fls. 5), quando já esgotado o prazo estabelecido pela referida Instrução Normativa, porém antes da notificação do lançamento que foi expedida em 15/10/84.

Dispõe o § 3º do Decreto-lei nº 2.065/83 - verbis:

§ 3º: "Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN's, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no § anterior."

Por seu turno o § 4º do mesmo diploma legal assim estabelece:

§ 4º: "Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio", ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."



Observa-se na notificação expedida (fls. 2), que a multa lançada correspondeu a 3 meses de atraso na entrega, compreendendo o total de 30 ORTN's, vigentes à época do lançamento (15 de outubro de 1984). Como o contribuinte apresentou a Dirf em 17/04/84, antes portanto da notificação, essa multa sofreu a redução de 50%.

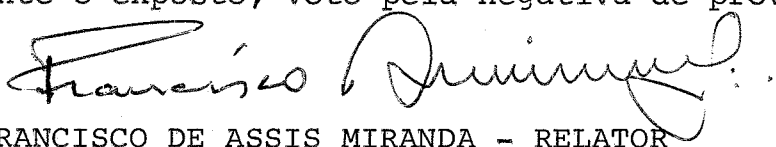
Dessa maneira o procedimento fiscal guardou consonância com os dispositivos legais acima mencionados.

Em seu apelo a interessada invoca o instituto da equidade, esperando a relevação da multa por se tratar de obrigação acessória satisfeita antes de qualquer procedimento "ex-officio".

A verdade é que objetivando o cumprimento da obrigação acessória, ainda que já vencido o prazo de entrega da Dirf, a lei reduz a penalidade à metade, no caso em que o contribuinte a cumpra antes do vencimento fixado na notificação. Se essa penalidade já reduzida for dispensada, desaparece a sanção legal.

do recurso

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR